



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.946-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 128/22 – SF

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 8363/17, apensado (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-8363/2017.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 8363/17
- III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo terão carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – informar a pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;



IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º A doula integrará as equipes de saúde da atenção básica.

§ 5º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



PROJETO DE LEI N.º 8.363, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3946/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da atividade e a designação da profissional doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressaltando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35.

Art. 3º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I- incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II- facilitar a pessoa grávida a assumir a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto;

III- informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV- favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

V- auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;

VI- utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor;

VII- estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-

parto imediato; e

VIII- apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

Art. 4º A doulagem é exercida privativamente pela Doula, cujo exercício é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 5º A doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º. A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§ 2º. As Doulas cujos certificados forem de carga horária inferior à prevista no parágrafo anterior até a promulgação desta lei serão consideradas devidamente capacitadas a exercerem a doulagem. Cabe a cada associação de Doulas dispor sobre os critérios da certificação.

§ 3º. Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob responsabilidade da instituição.

Art. 6º A Doula deve ser regularmente cadastrada, via instituições de classe oficializadas como associações, federação, cooperativas, sindicatos e afins, ou de forma individual, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada onde atuarem.

§1º. Serão realizadas reuniões entre as instituições de classe citadas no *caput* deste artigo, as Doulas e as equipes responsáveis

pela atenção à pessoa no ciclo gravídico puerperal para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 7º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 6º desta lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:

I - bola de exercício;

II - bolsa térmica;

III - óleos para massagens; e

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 8º As instituições, os sindicatos, associações, órgãos de classes de profissionais envolvidos na atenção à pessoa no ciclo gravídico puerperal e entidades similares de serviços de saúde públicas e privadas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica vedado às Doulas a realização dos seguintes procedimentos médicos ou clínicos:

I – aferimento de pressão;

II - avaliação da progressão do trabalho de parto;

III- monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV- avaliação de dinâmica uterina;

V exame de toque;

VI- administração de medicamentos; e

VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Art. 10. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e

II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração, a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos

dela decorrentes.

Art. 11. A Doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 2º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de 6 (seis) salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente; e
- III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

§ 3º. Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 13. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de Saúde para capacitação de Doulas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo “Doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia. Durante a gestação, a Doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções.

Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares. Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção). Quando o trabalho de parto se inicia, a Doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

Nesse período, a Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto. Além disso, a Doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento. A Doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e com a amamentação.

Evidências científicas indicam que a presença da Doula é benéfica durante a evolução do trabalho de parto, sendo recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde** desde meados dos anos 1990. Corroborando tal indicação, o ACOG (*American College of Obstetricians and Gynecologists*), órgão americano que é referência mundial em práticas obstétricas, em sua revisão de recomendações mais recente (fevereiro/2017), afirma que “as evidências sugerem que, além dos cuidados habituais de enfermagem, o apoio emocional contínuo de outros profissionais, como a Doula, está associado a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto.

Os benefícios encontrados em ensaios clínicos randomizados são: diminuição do tempo do trabalho de parto, diminuição da necessidade de analgesia, menos partos cirúrgicos (cesáreas), maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação materna, e menos neonatos com baixa pontuação de APGAR.” Além dos benefícios imediatos para a mãe e o recém-nascido, outro estudo mostra que o acompanhamento de Doulas, ao diminuir o tempo de trabalho de parto e as intervenções (especialmente analgesia e parto cirúrgico), representa uma diminuição de custos envolvidos nesses procedimentos e, portanto, resulta em uma economia de recursos – o que se torna ainda mais importante em termos de saúde pública.

Em 2010, por iniciativa das Doulas do Distrito Federal e com o apoio da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa, foi aberto processo buscando incluir a Doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações e em janeiro de 2013, a ocupação de Doula passou a constar sob nº 322135, reconhecida oficialmente pelo Ministério do Trabalho, com todos os direitos previstos nas leis do trabalho.

Portanto, e considerando que o auxílio contínuo oferecido por uma Doula tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios; e ainda o fato de que o Distrito Federal e vários estados brasileiros, como Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e as cidades de São Paulo, Campinas, reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das Doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, reiteramos a importância da presente proposição legislativa.

Assim, o projeto em tela traça linhas básicas para a definição do exercício da profissão de Doula e será, certamente, enriquecido ao longo das discussões travadas no Parlamento. É indispensável reconhecer a importância dessas profissionais por meio de definição legal de seu campo de atuação.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta em comento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO

3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Títulos

3221-05 - Técnico em acupuntura

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo

Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia

3221-20 - Massoterapeuta

Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico

Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista

Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em

estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética
3221-35 - Doula

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental perfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO
DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO
E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Autor: SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes, estabelece regras para o exercício da profissão de doula, pessoa que acompanha a mulher no momento do parto. Em 16 de março de 2023, o PL em tela foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.363/2017, de autoria da Deputada Érika Kokay, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.946/2021.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada, pela Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, como relatora da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a profissão de doula tem sido discutida nessa Casa com o objetivo de elaboração legislativa sobre a efetiva regulamentação da profissão. No Senado Federal, o Projeto de Lei nº



3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes (PP/AC), foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 16/03/2023.

Na Câmara dos Deputados, o tema foi recentemente debatido em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família, dia 08/05/2023, que contou com representantes das associações das doulas e profissionais da área de medicina e obstetrícia.

Naquela ocasião, as dirigentes das entidades representativas da atividade de doula chamaram atenção para o apoio físico e emocional prestado às gestantes. No art. 5º do PL 3.946/2021, da Senadora Mailza Gomes, fica definido que “a doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal”. Trata-se, portanto, para o Poder Legislativo, de **garantir a opção** para as mulheres grávidas em período de parto, pois não se trata de obrigatoriedade.

Além disso, vários dispositivos do PL em análise estabelecem que “a presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida; é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto; assegura a presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implicando esse trabalho em obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício”. Trata-se de regras claras e transparentes sobre o exercício da atividade de doula.

Do ponto de vista do estabelecimento das regras profissionais da atuação da doula, o PL 3.946/2021 estabelece que “a doula integrará as equipes de saúde da atenção básica”, mas, por outro lado, o Projeto de Lei define que “a atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera”.

Segundo afirmou na audiência pública a Presidenta da Associação de Doulas do Rio de Janeiro, Morgana de Almeida, a formulação de uma lei nacional poderá prevenir eventual atuação dos conselhos de medicina com o objetivo de barrar a entrada das doulas nos hospitais. Assim,



na ausência de uma regra formulada com clareza, o que seria uma opção das gestantes se tornaria uma proibição.

A própria Deputada Érika Kokay, presente na audiência pública citada, admitiu a necessidade de garantir o direito da gestante em ser assistida por uma doula por ela escolhida. Em vista disto, apesar de ser autora do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado ao PL da Senadora Mailza Gomes, a Deputada Érika Kokay afirmou, de forma oportuna, que é preciso aprovar o PL sem modificações, de forma a não atrasar sua tramitação e futura transformação em Lei, após sanção presidencial.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, sem ressalvas, do texto original do Projeto de Lei nº 3.946/2021, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 3.946/2021 e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, contra o voto da Deputada Coronel Fernanda. O Deputado Diego Garcia apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO